

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.004082/2006-78
Recurso nº 157.047 - Voluntário
Acórdão nº 1101-00.115 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009 -
Matéria Simples - IRPJ e reflexos
Recorrente Laticínios Rio do Salto Ltda
Recorrida 2ª Turma/DRJ/Curitiba-PR

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

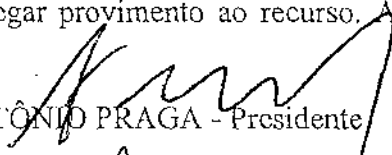
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e de ilegitimidade passiva e acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 2001 e, no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Antonio Praga.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator



EDITADO EM:

29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Aloysio José Percínio da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Ausente, momentaneamente, o conselheiro Antonio Praga (Presidente da turma).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final horizontal stroke.

Relatório

O processo trata de autos de infração de IRPJ (fls. 686) e, como tributação reflexa, CSLL (fls. 702), PIS (fls. 694), Cofins (fls. 710) e contribuição ao INSS (fls. 718), todos no âmbito do Simples, relativos ao ano-calendário 2001, com imposição da multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Segundo descrito no “termo de verificação fiscal” (TVF), fls. 724, são os seguintes os motivos do lançamento:

a) omissão de receitas da atividade, em razão de créditos sem comprovação de origem em contas bancárias da pessoa jurídica fiscalizada e da sócia pessoa física Joice Mara Biava Silva; e

b) insuficiência de recolhimento, tendo em vista mudança de alíquota provocada pela omissão indicada no item “a”.

A autuada foi excluída do Simples a partir de 1º/01/2002, tendo em vista a soma das suas receitas, declarada e apurada *ex officio*, ter ultrapassado R\$ 1.200.000,00, conforme o Ato Declaratório Executivo nº 49/2006 (fls. 669).

As fls. 738 e 760 contêm as impugnações da exclusão do Simples e do crédito tributário, respectivamente.

Por intermédio do despacho às fls. 796, a discussão da matéria relativa à exclusão do Simples foi transferida para o processo nº 10935.004080/2006-89.

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, por unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nº 06-12.997/2006 (fls. 800), assim resumido:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. IRPJ-SIMPLES.

A inexistência de pagamento de tributo, em relação à receita omitida, que deveria ter sido lançado por homologação enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no artigo 149 do CTN, cujo termo de início do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. PIS-SIMPLES. COFINS-SIMPLES. CSLL-SIMPLES. INSS-SIMPLES. A decadência das contribuições que compõem o orçamento da seguridade social ocorre dez anos após o primeiro dia do exercício



seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído pelo lançamento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA DE SÓCIA. OPERAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA.

É improcedente o pleito de ilegitimidade passiva da empresa sob alegação de lançamento fundado em depósitos bancários em conta de sócia, quando resta comprovado que a conta era utilizada para movimentar operações empreendidas pela pessoa jurídica.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. Falta de comprovação da origem dos recursos. Presunção legal de omissão de receitas.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

AUSÊNCIA DE LIVRO CAIXA. OBRIGATORIEDADE DE LIVROS COMERCIAIS. É improcedente a alegação de impossibilidade de lançamento por omissão de receitas em empresa do Simples, por inobservância do art. 18 da Lei 9.317, de 1996, quando o contribuinte opta por não manter Livro Caixa, o que o obriga a escriturar os livros comerciais, situação esta que autoriza o lançamento por omissão de receitas, com base na contabilidade.

PROVA ILÍCITA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 105/2001 E DO DECRETO 3724/2001.

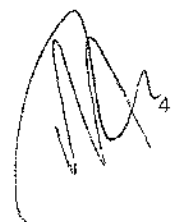
A apreciação da inconstitucionalidade de normas é de competência privativa do Poder Judiciário, não sendo a instância administrativa foro adequado para discussões a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico pátrio, por absoluta falta de competência das autoridades administrativas a essa função, que é reservada pela Constituição Federal em caráter exclusivo aos juízes e tribunais."

Cientificada da decisão em 17/01/2007 (fls. 831), a autuada interpôs recurso voluntário no dia 13 do mês seguinte (fls. 835).

Reclamou da transferência da discussão acerca da exclusão do Simples para outro processo, que trata de crédito tributário dos anos-calendário 2002 a 2004, e da falta de conhecimento dos motivos para tal "procedimento", pois não fora intimada do despacho às fls. 796.

Afirmou que o presente processo "ficou desprovido de toda a argumentação tendente a demonstrar a ilegalidade da causa originária do lançamento (exclusão do programa)".

Requeru o desentranhamento dos documentos que constituem as fls. 573/664 dos autos, únicos elementos que induziam à falsa conclusão de que a movimentação



financeira nas contas da empresa e da sócia constituíam receitas da pessoa jurídica, segundo afirmou, e a devolução do litígio relativo à exclusão Simples ao presente feito.

Suscitou as seguintes preliminares:

a) cerceamento do direito de defesa, em razão da transferência da discussão acerca da exclusão do Simples para outro processo, nos seguintes termos:

“Não bastasse a imoralidade dos procedimentos da fiscalização e da DRJ-CTA, é de ver-se que essa determinação gerou tal confusão no feito, que a recorrente está sofrendo cerceamento de defesa, a uma porque não consegue se localizar fisicamente no processo (pois não tem os autos em mãos para fazer o recurso) e a duas, porque com o transplante da Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES para outro processo, restou mascarada a nulidade apontada no procedimento fiscal, ...”;

b) ilegitimidade passiva, tendo em vista que o procedimento adotado pela fiscalização, de imputar omissão de receitas à pessoa jurídica no ano-calendário 2001 a partir da movimentação financeira da conta bancária particular da sócia, só passou a ter amparo legal a partir de 30/12/2002, com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002 no art. 42, § 5º, da Lei 9.430/96; e

c) decadência do direito de constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores entre janeiro e outubro de 2001, em face das disposições do art. 150, § 4º, do CTN e da ciência dos autos de infração em outubro de 2006.

No mérito, indicou supostas inconstitucionalidades da LC 105/2001 e do Decreto 3.724/2001, quanto ao acesso do Fisco aos dados de movimentação financeira em conta bancária sem autorização judicial, assegurando que “as informações bancárias que embasaram a autuação fiscal no presente feito constituem provas obtidas de modo ilícito”.

Alegou que depósito bancário não constitui fato gerador do imposto de renda, do PIS e da Cofins, além de identificar no lançamento realizado violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Sustentou a ocorrência de erro de enquadramento legal dos fatos, uma vez que a fiscalização embasou o lançamento no art. 42 da Lei 9.430/96 no lugar do art. 18 da Lei 9.317/96, que seria aplicável, pelo princípio da especialidade, tendo em vista a opção pelo Simples.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A respeito do pedido para desentranhamento de documentos do processo, cabe ao julgador avaliar o aproveitamento da documentação como meio de prova utilizável na solução do litígio.

Os documentos referidos, fls. 573/664, são constituídos de relatórios e documentos fornecidos pela CEF relativos a créditos por meio de TED e DOC na conta de Joice Mara Biava Silva no período 2002/2004 (2001 não encontrado, segundo declaração CEF fls. 573), extratos do CNPJ e declarações dos autores dos créditos, Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) e intimações e respectivos comprovantes de recebimento (AR).

Nego o pedido, uma vez que a documentação é servível para caracterizar o modo de operação adotado pela recorrente, mesmo que em períodos de apuração diversos do abrangido pelo lançamento discutido nestes autos.

Conforme relatado, a recorrente suscitou preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, em razão da transferência da discussão da exclusão do Simples para outro processo (nº 10935.004080/2006-89).

Note-se que a exclusão do Simples a partir de 1º/01/2002, segundo o Ato Declaratório Executivo nº 49/2006 (fls. 669), foi consequência do lançamento discutido neste processo, relativo ao ano-calendário 2001, e não a sua causa. A apuração da receita omitida se deu com base em depósitos bancários do próprio ano-calendário 2001.

Dessa forma, percebe-se que a discussão da exclusão do Simples não tem qualquer interferência no lançamento objeto deste processo, sendo descabida a alegação de cerceamento de direito de defesa.

Por outro lado, a transferência da matéria relativa à exclusão do referido regime de tributação para o processo que trata do crédito tributário dela decorrente atendeu à determinação contida no art. 1º da Portaria SRF nº 6.129/2005, nos seguintes termos:

“Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

(...)

II - à exclusão do Simples, à suspensão de imunidade ou de isenção ou à não-homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;

(...)

§ 3º Sendo apresentadas pelo sujeito passivo manifestação de inconformidade e impugnação, as peças serão juntadas ao processo de que trata o inciso II.

(...)”



6

Viu-se no relatório que a recorrente suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o procedimento adotado pela fiscalização, de imputar omissão de receitas à pessoa jurídica no ano-calendário 2001 a partir da movimentação financeira da conta bancária particular da sócia, só teria respaldo legal a partir de 30/12/2002, com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002 no art. 42, § 5º, da Lei 9.430/96.

Os autos contêm declaração prestada em conjunto por Joice Mara Biava Silva, José Carlos Soares da Silva Júnior e Laticínios Rio do Salto Ltda (recorrente), com o seguinte teor, *in verbis* (fls. 566):

“Em resposta as intimações n. 0910300/00379/2005, 0910300/00380/2005 e 0910300/00381/2005, reiteramos quanto a possibilidade de ocorrência de outros valores de transferências entre contas correntes, das pessoas Físicas e Jurídicas ora intimadas, porém há dificuldades na conciliação dos valores, devido a referirem-se a grande período de tempo, ou seja, exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Informamos também que entre os depósitos há valores também que se referem exclusivamente a atividade rural, ou seja, a produção de gado, leite e queijo e lavoura agrícola, efetuados nas áreas rurais de propriedade declaradas da DIPF, porém a comprovação detalhada como requer a intimação é de difícil operacionalização, pois referem-se a períodos passados.

Resta esclarecer que as movimentações ocorridas nas contas correntes em nome das pessoas físicas de Joice Mara Biava Silva e José Carlos Soares da Silva Júnior, são referentes à operacionalização do dia a dia financeiro da Pessoa Jurídica - Laticínios Rio do Salto Ltda.

Este fato é incontroverso, uma vez que não houve registro destes valores na Declaração das Pessoas Físicas – DIPFs, justamente por não se referirem a sua movimentação. E se assim não o fosse, o simples fato de que a operação reiterada caracteriza-se como comercial.

Outrossim, a declaração formal que ora fazem no sentido de que os valores movimentados referem-se a atividade comercial, intermediação do Laticínio Rio do Salto Ltda, refuta qualquer dúvida.

Em que pese constar parcela de movimentação financeira nas contas correntes das pessoas físicas, as mesmas referem-se a atividade desenvolvida na empresa. Esta situação ocorreu, por prática incorreta, porém comum, por desconhecimento dos empresários, na distinção entre suas contas correntes, com isso o fato do movimento bancário constar em suas contas correntes tem referência a procedimento contábil e de administração financeira adotado pelos contribuintes, ou seja, movimentaram as operações da empresa em suas contas correntes. (...)”

Como se percebe, a movimentação financeira era, de fato, originária das atividades da pessoa jurídica autuada, conforme expressamente declarado no texto acima. Tal constatação se reforça com a documentação que a recorrente pretendia ver afastada deste processo, demonstrativa do modo de operação adotado na sua gestão econômico-financeira.

No caso presente, não se trata de interposição de pessoas, hipótese introduzida pelo art. 58 da Lei 10.637/2002 no art. 42 da Lei 9.430/96, passando a constituir o seu § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 58. O art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:



§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

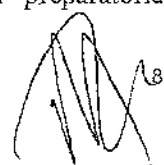
Sobre decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, este Conselho acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de que tal direito do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código, fato não cogitado na exigência sob exame.

Os seguintes acórdãos refletem esse entendimento:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)”

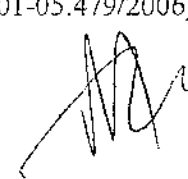
CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória



indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)"



Na linha de entendimento da jurisprudência referida, deve ser acolhida a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de setembro de 2001, tendo em vista a ciência do lançamento em outubro de 2006.

No mérito, a recorrente qualificou de inconstitucional o acesso do Fisco aos dados de sua movimentação financeira e alegou que depósito bancário não seria fato gerador de tributos.

Este Conselho, na condição de órgão integrante da estrutura administrativa da União, não detém competência para enfrentar arguições de inconstitucionalidades, conforme entendimento amplamente pacificado no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, consolidado na Súmula 1ºCC nº 2, com o seguinte enunciado:

“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Segundo determinação expressa do art. 72, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), as súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória nos julgamentos deste Colegiado.

A presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem incomprovada está expressamente prevista no art. 42, *caput*, da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Segundo a pacífica jurisprudência emanada do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, os depósitos bancários sem comprovação de origem devem ser tributados como receitas omitidas, na forma do referido art. 42 da Lei 9.430/96, conforme se constata nos seguintes acórdãos:

“OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica. (Ac. 103-22.640/2006)

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. LANÇAMENTO EM DEPÓSITO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. O lançamento por presunção de omissão de receitas com base em depósito bancário de origem não comprovada somente tem lugar a partir do ano calendário de 1997, por força do disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Ac. CSRF/01-05.312/2005)

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Os valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão



de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Ac. CSRF/04-00.452/2006)”

A recorrente também sustentou a ocorrência de erro no enquadramento legal da infração, uma vez que a fiscalização embasou o lançamento no art. 42 da Lei 9.430/96 em vez do art. 18 da Lei 9.317/96, que seria aplicável, pelo princípio da especialidade, tendo em vista a sua opção pelo Simples.

O art. 18 da Lei 9.317/96 (conversão da MP 1.526/1996) assim dispõe:

“Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.”

A autoridade fiscal descreveu o contexto de fato do lançamento no TVF, indicando claramente a sua motivação baseada em depósitos bancários de origem incomprovada. O enquadramento do fato descrito no art. 42 da Lei 9.430/96 se aplica a qualquer pessoa jurídica, independentemente do seu regime de tributação.

Porém, ao contrário do que reclamou a recorrente, o enquadramento legal abrangeu o art. 18 da Lei 9.317/96, como se observa no relatório do acórdão recorrido:

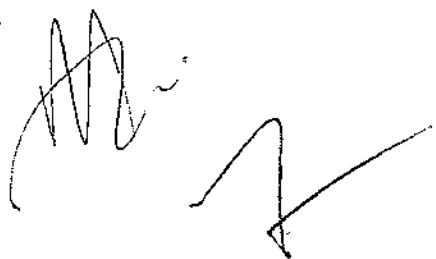
“O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 724/729:

Omissão de Receitas – Depósitos Bancários não Comprovados: nos períodos de 01/2001 a 12/2001. Enquadramento legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “a”, 5º, 7º, § 1º, e **18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996**; art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998; arts. 186, 188 e 199 do RIR/1999. Multa de 75%;

Insuficiência de Recolhimento: nos períodos de 02/2001 a 12/2001. Enquadramento legal no art. 5º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998; arts. 186 e 188 do RIR/1999. Multa de 75%,” (destaquei em negrito)

De qualquer forma, mesmo que o enquadramento legal estivesse incorretamente indicado, o que se cogita apenas para fins de argumentação, a precisa descrição dos fatos proporcionou todas as condições para que o sujeito passivo exercesse plenamente o seu direito de defesa, como se percebe nestes autos.

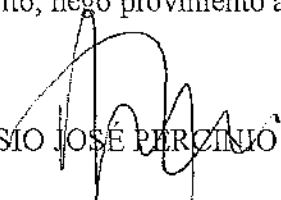
A alegação é descabida.



Conclusão

Pelo exposto, rejeito as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de ilegitimidade passiva e acolho a preliminar de decadência quanto ao crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 2001.

No mérito, nego provimento ao recurso.


ALOYSIO JOSÉ PERZINO DA SILVA